

PROCESSO Nº 5004202-71.2024.8.13.0707

RECUPERANDAS: RAMOS CONSTRUTORA E SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA. - CNPJ
08.003.020/0001-28 e RAMOS PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E P NICO EIRELI -
ME - CNPJ 15.250.675/0001-66

RELAÇÃO DE CREDORES DO §2º DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

I. Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do §1º do art. 7º c/c inciso I, §1º do art. 189, ambos da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação do edital a que se refere o §2º do art. 52 da LRF, para apresentarem suas divergências/habilitações de crédito ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no §1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJe de 22/07/2024 e publicado em 23/07/2024, o prazo para o credores apresentarem sua divergências/habilitações se encerrou em 07/08/2024. No entanto, o credor **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIVAR LTDA - SICOOB CREDIVAR MG**, não observou a data limite de **07/08/2024**, razão pela qual referida manifestação foi considerada intempestiva e não analisada por esta Administradora Judicial.

II. **APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer a majoração de seu crédito para o importe total de R\$ 7.508,50, tendo em vista a atualização da dívida até a data do pedido de Recuperação Judicial. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído à credora divergente crédito no importe de R\$ 6.960,09, na Classe III – Quirografários. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido formulado. Após realizar análise dos documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (25/03/2024), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 7.478,29. Nestes termos, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A** o crédito de R\$ 7.478,29, na classe III.

III. **BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnam pela exclusão dos créditos que lhe foram atribuídos na Classe II, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, bem como a retificação da relação de credores para constar, sob titularidade de Banco Bradesco S/A, o importe de R\$ 449.346,98 na Classe III -

Quirografária. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 23/07/2024, foi atribuído ao credor Banco Bradesco S/A os créditos de R\$ 227.280,40, na Classe II - Garantia Real e de R\$ 156.138,04 na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se manifestaram pela rejeição da divergência, considerando que as garantias fiduciárias se referem a bens, cuja perda poderia causar prejuízos para as empresas e para o pagamento dos credores e que o crédito sujeito à Recuperação Judicial, contido na Classe III, está em conformidade com o que consta no Sistema do Banco Central. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que os créditos oriundos dos Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças de nºs 000909689-2 e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0190271163, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Foi apurado, ainda, que o crédito quirografário deverá ser alterado para o importe de R\$ 449.346,98, sendo R\$ 243.326,91 derivado do Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, sob o número 16318516, R\$ 20.647,58 oriundo do Cartão de Crédito Elo nº 6509 05XX XXXX 3431, R\$ 20.690,85 derivado da CCB nº GPF/5001203, R\$ 147.951,72 oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, sob o número 16318502, R\$ 16.729,92 derivado do Cartão de Crédito Visa nº 4551 85XX XXXX 8980. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a relação de credores para excluir o crédito atribuído ao credor **BANCO BRADESCO S/A** no importe de R\$ 227.280,40, na Classe II - Garantia Real, bem como para constar em favor do credor **BANCO BRADESCO S/A** o crédito de R\$ 449.346,98, na Classe III - Quirografária.

IV. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 155.388,03, conforme contrato e demais documentos apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 95.603,18, na Classe III – Quirografária. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido formulado. Após análise e atualização das CCB BDMG/BF nºs 317.469/20, 318.310/20 e 318.862/20, foi apurado saldo devedor no importe de R\$ 155.388,03. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG** o crédito de R\$ 155.388,03, na classe III.

V. BANCO ORIGINAL S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 58.425,42, conforme contrato e demais documentos apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 53.652,77, na Classe III – Quirografária. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido formulado. Após análise dos contratos que compõem o saldo do crédito pelas CCB's – Capital de Giro de nº KG01973421 e nº 0024243987, foi apurado saldo devedor no importe de R\$ 58.425,42. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO ORIGINAL S/A** o crédito de R\$ 58.425,42 na classe III - Quirografária.

VI. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 87.853,49, conforme contrato e demais documentos apresentados. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 23/07/2024, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 59.901,34, na Classe III – Quirografária. As Recuperandas manifestaram discordância com o pedido formulado. Após análise e atualização do contrato nº nº 3344000017680300424, foi apurado saldo devedor no importe de R\$ 87.853,49. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** o crédito de R\$ 87.853,49, na classe III - Quirografária.

VII. BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.), apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante a sua quitação. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 23/07/2024, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 26.167,58, na Classe II – Garantia Real. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido formulado. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar concluiu que os créditos derivados dos 5 contratos que deram origem ao crédito em questão encontram-se quitados. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.)**, no importe de R\$ 26.167,58, Classe II.

VIII. COMERCIAL & DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a redução de seu crédito para o importe total de R\$ 1.210,14, tendo em vista as notas de nºs 630329, 631424, e 633234. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído à credora divergente crédito no importe de R\$ 2.441,68, na Classe III – Quirografários. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido formulado. Após realizar análise dos documentos apresentados pelo credor divergente e pelas Recuperandas, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (25/03/2024), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 1.279,31. Nestes termos, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **COMERCIAL & DISTRIBUIDORA THIBABEM LTDA.** o crédito de R\$ 1.279,31, na classe III.

IX. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE – SICOOB CREDIMONTE, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer exclusão do crédito que lhe foi atribuído na relação de créditos constantes no edital. As Recuperandas se manifestaram discordando da exclusão do crédito. A Perícia verificou que o credor não apresentou a documentação comprobatória do crédito pleiteado, bem como as Recuperandas não o fizeram em relação ao crédito arrolado no Edital do § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05. Não foram identificados saldos contabilizados no Passivo a favor do Credor. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, em razão da ausência de documentação para validação do crédito, modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído em favor da **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE – SICOOB CREDIMONTE** da relação de credores das Recuperandas.

X. GIFIX PARAFUSOS - GIOVANNI MARINHO MOTERANI, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração de seu crédito para o importe total de R\$ 2.714,65, tendo em vista as notas em aberto de nºs 36469, 37122, 37273 e 37870. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído à credora divergente crédito no importe de R\$ 1.326,07, na Classe III – Quirografários. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido formulado. Após realizar análise dos documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (25/03/2024), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 3.528,88, a ser reclassificado como ME e EPP, conforme se atesta docartão CNPJ. Nestes termos, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de

Credores para que conste em favor do credor **GIFIX PARAFUSOS - GIOVANNI MARINHO MOTERANI LTDA - ME** o crédito de R\$ 3.528,88, na classe IV.

XI. JÁ RESERVATÓRIOS – A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual concorda com o saldo arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda, no importe de R\$ 6.200,00. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 6.200,00, na Classe III. As Recuperandas manifestaram a sua discordância com o pedido formulado. Após realizar análise dos documentos apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (25/03/2024), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 6.734,46, a ser reclassificado como ME e EPP, conforme se atesta do cartão CNPJ. Nestes termos, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **JÁ RESERVATÓRIOS – A.B. CAVALCANTI RESERVATÓRIOS**, no importe de R\$ 6.734,46, na Classe IV.

XII. SEEDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer exclusão do crédito que lhe foi atribuído na relação de créditos constantes no edital. As Recuperandas se manifestaram discordando da retificação do crédito. A Perícia verificou que o credor não apresentou as cópias dos títulos dados em cessão de crédito, tampouco a documentação que comprove que o crédito no valor de R\$ 175.180,04 se trata de crédito de sua titularidade e não da Cacau Crédito. Não foram identificados saldos contabilizados no Passivo a favor do Credor de SEEDS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial e Cacau Crédito. Neste tempo, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído em favor da **CACAU CRÉDITO** da relação de credores das Recuperandas.